

by
M
F
A
A
A
A

JUNTA DE FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE PONTINHA E FAMÕES

ATA N.º 6 – 27.05.2015

Aos vinte sete dias do mês de maio de dois mil e quinze, a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Pontinha e Famões reuniu em **reunião extraordinária**, nas instalações sitas na Avenida 25 de Abril, 22 A na Pontinha.-----

◇ **Presenças:**-----

Presidente: Corália Viçoso Conceição Afonso Rodrigues
Secretário: Rui Manuel Andrade Teixeira
Tesoureiro: António dos Santos Rodrigues
Vogal: Albertina Jesus Nunes Pires
Vogal: Alberto Manuel de Lima Barreiro
Vogal: Cristina Maria Guerreiro Silvestre
Vogal: Francisco José Carvalho Rana

◇ **Ausências:**

A Presidente deu início à reunião, convocada por edital N.º 8, de 25 de maio 2015, pelas 18h00.-----

ORDEM DE TRABALHOS:

PONTO UM: Aquisição de Software Aplicacional e Contrato de Manutenção.

PONTO UM: AQUISIÇÃO DE SOFTWARE APLICACIONAL E CONTRATO DE MANUTENÇÃO

PROPOSTA N.º 1

A necessidade contínua na melhoria do desempenho dos colaboradores dos setores administrativos, com a conseqüente eficácia dos serviços, exige que os referidos serviços administrativos estejam providos de software informático eficaz e apropriado aos desafios da modernização administrativa, eficiência e desmaterialização de processos.

Em 12.03.2014, a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Pontinha e Famões celebrou com a Fresoft – Soluções Informáticas, Lda., contrato de manutenção de software aplicacional, pelo período de doze meses, renovável por igual período, conforme contrato que ora se junta como ANEXO I e que faz parte integrante da presente proposta.

Com o referido contrato, a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Pontinha e Famões adquiriu software autárquico, incluído no software aplicacional com a designação comercial de Solução Integrada de Gestão para Autarquias – ERP FRESOFT, incluindo nomeadamente:

- a. Contabilidade Autárquica POCAL;
- b. Faturação - Emissão de Guias;
- c. Gestão de Pessoal – Vencimentos;
- d. Gestão Património – Inventário;
- e. SIADAP - Sistema de Avaliação;
- f. Licenciamento de Canídeos;
- g. Atendimento da População – atestados;
- h. Gestão de Mercados e Feiras;
- i. Gestão de Taxas (OVP);
- j. Gestão de Tesouraria;

Contudo, é necessária a aquisição de novo (s) software (s) orientado (s) para as funcionalidades de economato e de gestão de correspondência, compatíveis com o software supra mencionado, sendo este comercializado pela Fresoft – Soluções Informáticas, Lda., nomeadamente, a nível da gestão documental, Gestão de Economato e plataforma FreOnline. Considerando que a junta de freguesia é actualmente, proprietária dos softwares enunciados de a. a j. - ainda que a cláusula 9.º das Condições Gerais do contrato de manutenção de software aplicacional celebrado em 12.03.2014 determine que, apenas decorrido o prazo de renovação, o software supra mencionado passará a ser propriedade da junta de freguesia -, a necessidade de adquirir novos softwares, e respetiva assistência, demarcará a problemática da escolha da entidade convidada, que cabe ao órgão competente para a decisão de contratar ao abrigo do artigo 113º do Código dos Contratos Públicos, uma vez que os custos associados à criação de novas bases de dados, por outra entidade, aumentariam, de forma significativa os custos associados a este tipo de contrato, além de originar a paralisação dos serviços, que dependem diretamente do eficaz funcionamento das aplicações em referência. São ainda de ponderar os seguintes factos:

- A natureza dos serviços a adquirir é de carácter eminentemente intelectual;
- A escolha do prestador assenta, fundamentalmente, nas respetivas qualidades e experiência técnicas e informáticas, mas também na capacidade de resolução de conflitos e implementação de novas soluções com vista ao bom funcionamento de todo o sistema, e não em características objetivas de eventuais propostas de prestação de serviços;
- A escolha do prestador de serviços assenta em razões ligadas à sua experiência e características, nomeadamente o facto de aquele deter experiência comprovada na área a concurso, o que lhe confere especial aptidão para a execução do objeto das

Handwritten signature and initials in blue ink.

prestações de serviços a contratar;

- O prestador de serviços detém as bases de dados da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Pontinha e Famões;
- E embora não haja qualquer regra quanto a isso, parece-nos de bom senso proceder sempre a convite a duas entidades apenas quando o preço base ultrapassar os € 25.000,00 e a três entidades se ultrapassar os € 50.000,00.

Para efeitos de prévia cabimentação da despesa, estima-se que o preço contratual da aquisição de software não deverá exceder € 1.150,00 (mil, cento e cinquenta euros), acrescido de IVA, a satisfazer pela rubrica 14/07.01.08 e o preço contratual do contrato de manutenção de software aplicacional, por um período de 36 meses, não deverá exceder o valor de € 20.793,60 (vinte mil setecentos e noventa e três euros e sessenta cêntimos), acrescido de IVA, a satisfazer pela rubrica 14/02.02.19, projeto n.º PPA n.º 94/2015.

Para efeitos de prévia escolha do tipo de procedimento de aquisição, foi considerado o valor supra referenciado, tendo sido determinada a contratação por ajuste direto, nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea a) do CCP, que permite a celebração de contratos de valor inferior a € 75.000,00 ou seja até € 74.999,99 (valor a que acresce IVA, pois em contratação pública os valores não incluem este imposto).

Relativamente à escolha das entidades convidadas cabe também ao órgão competente para a decisão de contratar – artigo 113º do CCP, embora a lei preveja a possibilidade de escolha de apenas uma entidade, o Tribunal de Contas recomenda que se promova a concorrência e convide duas a três entidades. Embora não haja qualquer regra quanto a isso, parece-nos de bom senso proceder sempre a convite a duas entidades quando o preço base ultrapassar os € 25.000,00 e a três entidades se ultrapassar os € 50.000,00.

Ora, o preço base do presente ajuste direto não ultrapassa os €25.000,00. Por outro lado, o Código de Contratos Públicos permite, no seu artigo 112º, que a entidade adjudicante proceda ao convite a uma só entidade, mas isto apenas no caso do ajuste direto ser formal e substancialmente válido.

«Não raras vezes se considera que o convite a uma entidade colide com os princípios da igualdade/ concorrência. Todavia, o recurso ao ajuste directo apenas está dependente do preenchimento de pressupostos que não se relacionam nem com o número de entidades a convidar, nem com o respeito pelo princípio da concorrência que, neste procedimento, é anulado. A contraposição que verdadeiramente releva para efeito da defesa e promoção da concorrência na contratação pública, não é a do ajuste directo, nem o número de entidades a convidar, mas, sim, a opção e escolha entre o ajuste directo e os procedimentos concursais caracterizados por se iniciarem com a publicação de um anúncio, aos quais se poderão apresentar todos os interessados. Desta forma, o princípio da concorrência é plenamente respeitado, permitindo, pelo menos, abstractamente, que se encontre e escolha a melhor proposta. Ora, se o argumento comumente utilizado é o de que a lógica da concorrência apenas se potencia com um número plural de, operadores económicos a apresentarem propostas, então, no caso de ser lançado um procedimento concursal, em que somente uma entidade apresenta proposta, a mesma conclusão de violação do princípio da concorrência será obtida. Neste sentido, poder-se-ia afirmar que os procedimentos concursais são, também eles, potenciadores da inexistência de concorrência. No entanto, como se percebe, a concorrência foi já respeitada a partir do momento em que se fez o apelo genérico e não,

Handwritten signature and initials in blue ink.

bu
M
P
A
A
C

como parece ser o raciocínio de muitos, por simplesmente existir uma única entidade a querer contratar. Na verdade, o número de convites à apresentação de propostas é “inofensivo” quanto a uma maior ou menor relevância da lógica da concorrência, até porque «a concorrência não é implementada pela imposição formal de um número mínimo de entidades a convidar, mas tão-somente pela fixação de limites razoáveis aos valores contratuais até aos quais a adopção de um procedimento concorrencial pode ser dispensada»¹. Ou seja, a ideia de que a promoção da concorrência se relaciona e depende directamente do convite a mais do que uma entidade é utópico. Isto, porque «à Administração Pública apenas cumpre confirmar se estão reunidos os pressupostos de recurso ao ajuste directo; e, caso tais pressupostos se verifiquem, não existe nenhum condicionamento quanto ao número de entidades a convidar que, alegadamente, permita salvaguardar o princípio da concorrência»². Nem as próprias Directivas Comunitárias de contratação Pública contêm regras quanto ao número mínimo de entidades a convidar, não formulando qualquer juízo crítico quanto à eventual opção pelo convite a uma só entidade³; prevêem, sim, regras que legitimam a adopção do Ajuste Directo. A entidade adjudicante, quando autorizada a adoptar o procedimento de ajuste directo, é soberana na escolha dos destinatários do convite que formula para a apresentação de propostas. Tal afirmação é, desde logo, suportada pela letra da lei: o art. 112.º do CCP dispõe que «o ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar», enquanto o n.º 1 do art. 114.º refere que «a entidade adjudicante pode, sempre que o considere conveniente, convidar a apresentar proposta mais de uma entidade». Ou seja, se o artigo 112.º permite compreender que a liberdade de escolha da identidade dos convidados a apresentar propostas é conferida à entidade adjudicante, o n.º 1 do artigo 114.º do CPP, por sua vez, particulariza, de forma inequívoca, o aspecto específico da liberdade de determinação do número de entidades a convidar. A lei abstém-se de indiciar, condicionar a opção de convidar mais ou menos entidades. Trata-se de um poder e uma decisão relacionadas com o mérito, com a conveniência que a lei confere em absoluto à Administração, independentemente do valor do contrato. No ajuste directo, cada participante só pode apresentar a sua proposta, em virtude do convite que a entidade adjudicante lhe endereçou, pelo que se poderá afirmar que a escolha dos interessados depende exclusivamente da vontade da entidade adjudicante. De facto, a identidade de cada um dos participantes no procedimento de ajuste directo é uma consequência da escolha discricionária da entidade adjudicante e não da resposta do mercado concorrencial. Equivale a dizer que, mesmo que fosse «forçada a convidar um número predeterminado de operadores económicos, a Entidade Adjudicante [seria] sempre a ‘dona do procedimento’, na medida em que a identidade de cada um dos participantes no procedimento é uma consequência da sua escolha discricionária e não da resposta do mercado concorrencial a um convite generalizado a contratar através de um anúncio»⁴. Ou seja, mesmo que existisse uma imposição legal para

¹ Cfr. JOÃO AMARAL E ALMEIDA/ PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, “As Medidas Excepcionais...”, cit., pág. 111

² Cfr. JOÃO AMARAL E ALMEIDA/ PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, “As Medidas Excepcionais...”, cit., pág. 112.

³ E foi por assim ser que, ao nível interno, a exigência do envio de convites à apresentação de propostas a uma pluralidade de entidades foi eliminada, em 2008, do regime geral da contratação pública, com a publicação do CCP – cfr. JOÃO AMARAL E ALMEIDA/ PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, “As Medidas Excepcionais...”, cit., pp. 109 e 110.

⁴ Cfr. JOÃO AMARAL E ALMEIDA/ PEDRO FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, “As Medidas Excepcionais...”, cit., pág. 110.

convidar, por hipótese duas, três, mil entidades como pressuposto legítimo de recurso ao ajuste directo, ainda assim, a concorrência continuaria a ser restringida e anulada. Isto, porque o número de entidades considerado não corresponde a todos os potenciais interessados em apresentar uma proposta. E só assim, isto é, só quando todos os potenciais interessados têm hipótese de apresentar a sua proposta por ter sido formulado um apelo genérico ao mercado através da publicação de um anúncio, é que o mercado funciona concorrencialmente. A contrario, independentemente de se convidar uma ou três entidades, a concorrência é igualmente restringida, anulada. Por conseguinte, o princípio da concorrência não impõe, no quadro do procedimento de ajuste directo, o envio de convite a um número mínimo de operadores económicos, ficando ao seu critério a opção de fomentar a concorrência se considerar, tal como dispõe o n.º 1, do art. 114.º do CCP, «conveniente, convidar a apresentar proposta mais de uma entidade». Aliás, o próprio TC afirma que o ajuste directo «surge tratado no CCP como um procedimento em que a entidade adjudicante escolhe livremente o seu co-contratante, sem ter de fazer qualquer consulta obrigatória a um número mínimo de prestadores de serviços ou fornecedores de bens, ficando a seu critério a opção de fomentar alguma concorrência se (...) convidar a apresentar proposta a mais de uma entidade»⁵ É a definição dos pressupostos que permite a adopção dos diversos procedimentos, bem como a densificação dos seus regimes procedimentais que traduzem a concretização das ordens jurídicas comunitárias e nacionais no que se relaciona com a observância do princípio da concorrência. Aliás, o facto de o ajuste directo ser um procedimento em que se verifica ausência de concorrência, uma vez cumpridos os seus pressupostos, legitima o convite a apenas uma única entidade.»⁶

Neste sentido, propõe-se, ao abrigo do artigo 113 e 114 do CCP, que seja feita a consulta à seguinte empresa:

Frosoft – Soluções Informáticas, Lda

Contribuinte N.º 503 526 668

Rua Miguel Torga, 2 C – Escrit. 4.4 Alfragide, 2610-086 Amadora

Email: frosoft@frosoft.pt

No entanto, ainda que se admita perfilhar o entendimento supra exposto, sendo a opção a de convidar apenas uma entidade, fundamentar-se-á esta decisão com argumentos objectivos, o que se faz nos seguintes termos:

- A. A Frosoft – Soluções Informáticas, Lda. é proprietária da Solução Integrada de Gestão para Autarquias – ERP FROSOFT;
- B. Apenas a Frosoft – Soluções Informáticas, Lda. comercializa os softwares “Gestão de Correspondência”, “Gestão de Economato” e “FreOnline”, que compõem, entre outros, a Solução Integrada de Gestão para Autarquias – ERP FROSOFT;

⁵ Cfr. Relatório 11/2010-FS/SRMTC – “Auditoria à Frente MarFunchal, Gestão e Exploração de Espaços Públicos”, in www.tcontas.pt.

⁶ Cfr. O AJUSTE DIRECTO POR PAULA BAPTISTA FERNANDES, pag. 17 a 20

C. A Junta de Freguesia da União é titular do direito a utilização, por tempo indeterminado, dos softwares abaixo identificados, que compõem a Solução Integrada de Gestão para Autarquias – ERP FRESOFT:

- i) Contabilidade Autárquica POCAL;
- ii) Faturação - Emissão de Guias;
- iii) Gestão de Pessoal – Vencimentos;
- iv) Gestão Património – Inventário;
- v) SIADAP - Sistema de Avaliação;
- vi) Licenciamento de Canídeos;
- vii) Atendimento da População – atestados;
- viii) Gestão de Mercados e Feiras;
- ix) Gestão de Taxas (OVP);
- x) Gestão de Tesouraria.

D. A aquisição do software supra referido, além do direito de utilização, acarretou para a junta de freguesia um investimento € 4140,00, acrescido de €3.382,50 pela agregação de base de dados da extinta freguesia da Pontinha e Freguesia de Famões.

E. Não existe no mercado concorrencial, além dos softwares “Gestão de Correspondência”, “Gestão de Economato” e “FreOnline”, outro (s) software (s) compatível (eis) com a Solução Integrada de Gestão para Autarquias – ERP FRESOFT;

F. O recurso a uma solução de software não integrada ou compatível com a Solução Integrada de Gestão para Autarquias – ERP FRESOFT, comercializada por outras entidades, aumentaria, significativamente os custos associados a este tipo de contratos;

G. Além de acarretar um período de paralisação dos serviços, que dependem diretamente do eficaz funcionamento das aplicações em referência, o que causaria sérios prejuízos a Autarquia;

H. A escolha da Fresoft – Soluções Informáticas, Lda. assenta em razões ligadas à sua experiência e características, nomeadamente o facto de aquele deter experiência comprovada na área a concurso, o que lhe confere especial aptidão para a execução do objecto das prestações de serviços a contratar.

Por último, ressalva-se o cumprimento da exigência consagrada no n.º 2 do artigo 113.º do CCP, a junta de freguesia não adjudicou à Fresoft – Soluções Informáticas, Lda., no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, o valor de 75.000,00 euros.

Sabendo que o procedimento pré-contratual inicia-se com a decisão de contratar e de autorizar a despesa, ao abrigo do previsto no artigo 36º do Código dos Contratos Públicos, proponho a abertura de procedimento para a aquisição de Software Aplicacional e Contrato de Manutenção e a aprovação:

- a. Contrato de manutenção de software aplicacional celebrado com a Fresoft – Soluções Informáticas, Lda;

by
[Handwritten signatures]



- b. A autorização da despesa, nos termos que constam da Informação Interna n.º 291/2015, de 27.05.2015, que ora se junta como ANEXO II e que faz parte integrante da presente proposta;
- c. Do Convite e Caderno de Encargos n.º 7/2015 que ora se junta como ANEXO III e que faz parte integrante da presente proposta;
- d. Designação do Júri, nos seguintes termos:
- Presidente: A Técnica Superior, Dra. Graça Teixeira;
 - 1.º Membro efectivo: A Assistente Técnica, Paula Silva;
 - 2.º Membro efectivo: O Assistente Técnico, Celso Carvalho;
 - 1.º Membro suplente: A Assistente Técnica, Ana Couchinho;
 - 2.º Membro suplente: A Técnica Superior, Dra. Isa Lamy

Aprovada por unanimidade. -----

Foi encerrada a reunião, pelas 19h30, da qual se lavrou a presente ata, aprovada por unanimidade em minuta, dela constando, em anexo, todos os documentos e propostas referidos e que vai ser assinada por todos os presentes:

A PRESIDENTE,



Corália Rodrigues

O SECRETARIO,



Rui Teixeira

TESOUREIRO,



António Rodrigues

A VOGAL,



Albertina Pires

O VOGAL,



Alberto Barreiro

A VOGAL,



Cristina Silvestre

O VOGAL,



Francisco Rana

/AC